



LEI Nº. 618/2018, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no
Placard do Centro Administrativo,
O referido é verdade e dou fé.

Araguaçu-TO, 27 de 03 de 2018


Secretaria de Administração

Câmara Municipal de Araguaçu - TO
Protocolo Nº <u>2218</u>
Data: <u>27 / 03 / 2018</u>
 Assinatura

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU - ESTADO DO TOCANTINS,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Cria no âmbito do município de Araguaçu - TO, o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, instituído pela Lei nº 11.494 de 20 de Junho de 2007, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, de caráter essencialmente contábil, destinado ao custeio e financiamento da política educacional pública.

Art. 2º. O FUNDO será composto por:

- I. Um diretor-presidente
- II. Um diretor gerente
- III. Um conselho técnico
- IV. Um controle interno

Parágrafo Único – os membros da diretoria e do controle interno serão escolhidos pela categoria e nomeados pelo poder executivo municipal, sendo que o conselho técnico será composto por 03 (três) membros escolhidos dentre os conselheiros do FUNDEB, cuja escolha será interna dentre os próprios conselheiros.

Art. 3º. Os recursos do FUNDO serão obrigatoriamente aplicados na educação, mantida pelo Governo Municipal, assegurando a educação infantil e priorizando o ensino fundamental e a valorização de seu magistério.



Art. 4º. O FUNDO será vinculado à estrutura administrativa fiscal e contábil existente na prefeitura.

Art. 5º. Constituem-se recursos do FUNDO:

- I. O produto de no mínimo 25% dos recursos dos impostos municipais;
- II. O produto resultante das transferências constitucionais obrigatórias, destinadas a educação;
- III. O produto resultante de acordos, convênios, ajustes, contratos e doações por parte de instituições públicas e de entidades privadas, inclusive o do salário educação.
- IV. O resultado de aplicações das disponibilidades financeiras do FUNDO em operações permitidas pela legislação vigente;
- V. Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único – Os créditos relativos aos impostos municipais serão creditados automaticamente na conta corrente do FUNDO, observados os seguintes prazos:

- a) recursos recolhidos do 1º ao 10º dia de cada mês, até o 20º dia;
- b) recursos recolhidos do 11º ao 21º dia de cada mês, até o 30º dia;
- c) recursos recolhidos do 21º dia final de cada mês, até o 10º dia de cada mês.

Parágrafo Único – Os recursos previstos no item III deste artigo serão repassados de forma automática e direta ao FUNDO, nas datas fixadas pelo Tesouro Nacional Estadual/ e ou Municipal.

Art. 6º. Fica autorizada nos termos do art. 211, § 4º da Constituição Federal, a celebração de convênios entre Município e Estado para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do fundo correspondentes ao número de matrículas que o município assumir.



Art. 7º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidos pelo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, nomeado por decreto do prefeito municipal.

Art. 8º. É vedada a utilização de recursos do fundo como garantia de operações de créditos internas e externas do município, admitindo-se somente sua utilização em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental e educação infantil.

Art. 9º. Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica no Banco do Brasil S/A, para recebimento dos recursos relativos ao fundo, ora instituído por esta Lei.

Art. 10º. Os recursos do fundo, incluída as complementações da União e do Estado, quando for o caso, serão utilizados pelo município, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, bem como na formação e capacitação de professores, conforme determina o “caput” do artigo 7º da lei nº 9.424/96.

Art. 11º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos a conta do fundo a que se refere esta lei, ficarão permanentemente à disposição do conselho de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 12º. O Poder Executivo instituirá, por lei, o plano de carreira e remuneração do Magistério, assegurando:

- I.** A remuneração condigna dos professores do ensino fundamental e educação infantil pública em efetivo exercício do magistério;
- II.** O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III.** A melhoria na qualidade do ensino.



Art. 13º. O cargo de Diretor-Presidente é exercido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 14º. O cargo de Diretor Gerente será exercido por servidor do quadro de Plano e cargos e carreiras do magistério, de livre escolha da categoria.

Art. 15º. As competências e atribuições do Fundo serão definidas em regimento interno aprovado por decreto do poder executivo.

Art. 16º. O patrimônio do Fundo, constituído de bens materiais e inversões financeiras adquiridas e/ou recebidos em doações, é destinado exclusivamente a prestação de serviços educacionais em unidades escolares do poder público, no município, obedecidos os dispositivos constitucionais e as leis pertinentes.

Art. 17º. Os recursos do Fundo integrarão o orçamento do governo municipal na forma da legislação pertinente.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins,
aos 27 dias do mês de março de 2018.


JOAQUIM PEREIRA NUNES
Prefeito Municipal